



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729130/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente GUIDO ANTONIO COUTO MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve se ater às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em virtude da ocorrência da preclusão processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS POR TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES A PARTIR DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO.

O lançamento efetuado com base em dados fornecidos pelo Poder Judiciário deve ser considerado válido quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos por parte da serventia extrajudicial é superior àquele oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação fiscal lavrada contra o espólio de GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), constituído em decorrência da apuração de *Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas* durante o ano-calendário de 2009 em que o contribuinte estava obrigado a antecipar o recolhimento por meio do Carnê-Leão, tendo sido aplicada multa de mora de 10% sobre o valor do imposto apurado nos termos do artigo 964, inciso I, alínea “b” do RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, já que o fato gerador ocorreu antes da abertura da sucessão e a infração foi apurada durante o inventário (fls. 73/79).

De acordo com o *Termo de Verificação* juntado às fls. 70/71, a autoridade fiscal concluiu que, na condição de titular da serventia extrajudicial do Cartório do 23º Ofício de Notas no Estado do Rio de Janeiro – RJ, o contribuinte deixou de declarar rendimentos no montante de R\$ 5.573.476,61, correspondentes a emolumentos recebidos durante o ano-calendário de 2009, sendo que esse valor foi apurado a partir da diferença entre o total dos rendimentos efetivamente arrecadados e os valores informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e recolhidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ), conforme restou comprovado a partir dos seguintes documentos: (i) demonstrativo anexado ao *Termo de Verificação* (fls. 72), (ii) DIRPF (fls. 3/7), (iii) Ofício DGPCF/DEGAR/DIARR n. 5374/11 (fls. 16) e (iv) Relação de *Guias Arrecadadas por Serventia Extrajudicial Privatizada* (fls. 17/35).

O representante legal do espólio de GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL foi devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração em 29.10.2012 (fls. 79) e apresentou impugnação de fls. 86/95 em que alegou, em síntese, que o lançamento foi realizado com fundamento em presunção sem qualquer respaldo legal e que a apuração dos cálculos pela autoridade fiscal encontrava-se materialmente incorreta. Com base em tais alegações, o impugnante requereu que o lançamento fosse julgado inteiramente improcedente.

Em acórdão de fls.106/111, a 5ª Turma da DRJ de Salvador entendeu por julgar a impugnação improcedente e, aí, o crédito tributário exigido foi mantido, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS

PELO TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES.

É válido o lançamento efetuado com base em dados fornecidos pelo Poder Judiciário, quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pela serventia extrajudicial é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Devidamente intimado da decisão de 1ª instância por meio do *Termo de Vista de Processo* em 21.03.2014 (fls. 113), o inventariante do espólio de GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL apresentou Recurso Voluntário de fls. 121/134, protocolado em 17.04.2014, sustentando, pois, as razões de seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão por que dele conheço e passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

De início, observo que o recorrente encontra-se por levantar as seguintes alegações:

III. Do Direito (fls. 124/133):

- (i) Que o lançamento encontra-se fundamentado em presunção de omissão de rendimentos com base em ilação manifestamente ilegal e sem a identificação da matéria tributável, sendo que o cerne da discussão não diz respeito ao cálculo mediante aplicação da “regra de três”, mas, sim, sobre se há legalidade no procedimento adotado pela autoridade ao apurar o quantum devido e, assim, motivar e lastrear o lançamento fundado na simples presunção de ocorrência de fato gerador de obrigação tributária;
- (ii) Que ainda que a presunção da ocorrência do fato gerador fosse legalmente válida, a apuração dos cálculos realizados pela autoridade fiscal encontra-se materialmente incorreta, porquanto a contribuição ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ) correspondente a 20,00% dos valores constantes da Tabela relativa à prática de atos notariais é parte integrante do preço do ato praticado e, portanto, não se trata de valor acrescido ou destacado em separado tal como equivocadamente pretende fazer crer a autoridade fiscal;
- (iii) Que não há relação direta entre o recolhimento da contribuição ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro através das GRERJ e o recebimento dos emolumentos, não havendo qualquer lei, ato normativo ou suposição que permita que a autoridade lançadora realize essa conclusão;
- (iv) Que ainda que os atos notariais tenham sido praticados e os valores relativos ao adicional do FETJ tenham sido recolhidos, o montante dos emolumentos simplesmente não foi recebido no ano-calendário e, por isso

mesmo, o respectivo rendimento não foi auferido, sendo que essa questão também estaria afetando a base de cálculo tal qual apurada pela autoridade fiscal;

- (v) Que a contribuição ao FETJ é recolhida antecipadamente ou no próprio mês em que é praticado o ato notarial, sendo que o respectivo valor relativo aos emolumentos pode não ser recebido naquele mesmo mês, de modo que as GRERJ não têm relação direta e imediata com o auferimento do rendimento, tal como presumiu a autoridade lançadora;
- (vi) Que o Departamento de Gestão e Arrecadação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não é autoridade competente para dispor sobre matéria tributária, muito menos para identificar a matéria tributável, sendo que nos termos do artigo 142 do CTN a identificação da matéria tributável e a verificação da ocorrência do fato gerador são atividades privativas da autoridade lançadora do tributo;
- (vii) Que a autoridade presumiu que houve auferimento de renda ao adotar critério destituído de base legal, que consiste em multiplicar o valor recolhido a título de contribuição ao FETJ por 5 (cinco), obtendo-se daí o valor dos emolumentos que teriam sido percebidos no ano-calendário de 2009, sendo que a aplicação desse critério implicaria na conclusão indevida segundo a qual o contribuinte teria auferido emolumentos na ordem de R\$ 8.342.039,25 e que a presunção entre a diferença entre esse valor e aquele declarado no montante de R\$ 1.100.154,79 corresponderia ao suposto rendimento omitido da tributação;
- (viii) Que apesar da presunção adotada não encontrar respaldo legal, cumpre registrar que o valor recolhido ao FETJ é calculado pela quantidade de atos notariais praticados de acordo com o valor fixo estabelecido pela Tabela expedida pela d. Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo que em muitas ocasiões os emolumentos não são cobrados tais como fixados pela d. Corregedoria uma vez que são concedidos por preços diferenciados pela Serventia ou são objeto de descontos ofertados aos usuários dos serviços;
- (ix) Que os valores dos emolumentos fixados na Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se referem aos valores máximos que podem ser cobrados pelas Serventias pela prática de cada ato e, portanto, não correspondem necessariamente aos valores que acabam sendo efetivamente cobrados tendo em vista que a legislação confere ao notário a liberdade para cobrá-los em valores menores, podendo-se destacar, ainda, que é de notório conhecimento que em relação aos clientes habituais os valores das autenticações, escrituras e demais atos são inferiores àqueles constantes da Tabela, sem contar que em algumas situações os emolumentos são dispensados por determinação do Tabelião;
- (x) Que a legislação tributária autoriza a autoridade a efetuar o lançamento com base na presunção de omissão de rendimentos apenas quando restam comprovados ou evidenciados os indícios tipificados pela legislação que são capazes de permitir tal conclusão, sendo que no caso em tela a fiscalização não demonstrou qual seria o pressuposto autorizador desta

conclusão nem o respectivo dispositivo legal em que se fundamenta tal conclusão;

- (xi) Que não há qualquer prova da ocorrência do fato gerador da alegada omissão de rendimentos, sendo que se a autoridade fiscal informa que os rendimentos foram recebidos de pessoas físicas caberia apontar quais seriam essas pessoas físicas enquanto fontes pagadoras, já que o ônus de provar a omissão de rendimentos é do Fisco, que, no caso, deve trazer aos autos elementos seguros, claros e precisos que permitam concluir pela alegada falta de tributação dos rendimentos, não sendo essa a hipótese dos autos; e
- (xii) Que nos termos do artigo 9º, § 1º do Decreto-lei n. 1.598/77 (correspondente ao artigo 923 do RIR/99), “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”, de modo que diante da apuração de quaisquer diferenças, a qualquer título, caberia à autoridade lançadora do tributo justificá-las e provar a inveracidade dos fatos registrados no Livro Caixa, sendo defeso efetuar o lançamento com base em presunção sem respaldo legal a qual se limita a empregar simples “regra de três matemática” sem que sejam reunidos outros elementos seguros e suficientes para provar a ocorrência do fato gerador.

III. 2. Da Multa de Mora (fls. 133/134):

- (i) Que a multa de mora de 10% está sendo exigida com fundamento no artigo 964, inciso I, alínea “b” e artigo 23, § 1º do RIR/99, sendo que se a acusação de omissão de rendimentos é descabida, a exigência da multa também deverá ser cancelada.

A propósito, note-se que com exceção da alegação a respeito da multa de mora a qual, aliás, está sendo formulada apenas em sede recursal, as demais alegações são praticamente as mesmas que já haviam sido aventadas na peça impugnatória. A propósito, a alegação sobre a multa de mora não foi objeto de debate em 1ª instância e, por isso mesmo, deve ser considerada como matéria nova. Trata-se, portanto, de inovação recursal que não deve ser conhecida por este Tribunal de 2ª instância.

É que essa alegação sobre a multa de mora encontra-se processualmente preclusa uma vez que não havia sido expressamente formulada na impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Questões não provocadas a debate em primeira instância porque não foram suscitadas na peça impugnativa constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque se o fizesse estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte deixa de contestar no todo ou em parte alguns dos itens objeto da autuação quando deveria fazê-lo perante a

autoridade julgante de primeiro grau, não poderá dirigir-se à instância *ad quem* e solicitar que aquela matéria não questionada oportunamente na fase impugnatória seja agora analisada em fase recursal, porque tal matéria encontra-se processualmente preclusa.

É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n. 13851.001341/2006-27. Acórdão n. 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n. 13558.000939/2008-85. Acórdão n. 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2008).

“NULIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. CARF. COMPETÊNCIA RECURSAL.

1. A fase litigiosa se instaura com a impugnação.
2. Às instâncias julgadoras compete o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas.
3. À segunda Seção do Carf cabe processar e julgar tão somente recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa à matéria de sua.
4. Preclusão consumativa é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

(Processo n. 14474.000313/2007-81. Acórdão n. 2301-005.674. Conselheiro Relator João Bellini Júnior. Publicado em 14.11.2018).”

Por essas razões, entendo que não devo conhecer das alegações a respeito da multa de mora.

De resto, percebe-se que o recorrente apenas continua por reiterar as alegações que haviam sido aventadas na peça impugnatória. E, aí, considerando, por um lado, que o recorrente não suscitou quaisquer argumentos ou elementos fático-jurídicos novos capazes de refutar a linha de raciocínio perfilhada pela autoridade julgante de 1ª instância quando do julgamento da impugnação e, por outro lado, que a decisão recorrida bem tratou das alegações tais quais apresentadas e aqui reiteradas, entendo por adotá-la como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do

RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Passarei a reproduzi-la integralmente adiante:

“[...]”

Afasto de plano a alegação de erro de cálculo por total improcedência, visto que o demonstrativo apresentado pela Auditoria-Fiscal (Termo de Verificação, fl. 72) inequivocamente revela que o procedimento adotado pela fiscalização foi distinto daquele apontado pelo impugnante.

A Auditoria-Fiscal ao determinar o valor de emolumentos arrecadados pela sujeito passivo, tomando por base as informações colhidas perante o Poder Judiciário estadual, ao invés de considerar os valores recolhidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (FETJ) como acréscimo, como alegado na peça de defesa, procedeu à subtração destes valores, a fim de apurar o montante líquido do rendimento auferido pela serventia extrajudicial, que corresponderia exatamente a 80,00% do valor arrecadado na prestação do serviço.

A fiscalização, a partir dos valores recolhidos ao FETJ (Coluna B “Informado ao TJ/RJ Adicional Recolhido”, na planilha de fl. 42), que correspondem a 20,00% do valor arrecadado, exatamente como entende o impugnante, calculou o valor total arrecadado (Coluna C “Informado ao TJ/RJ Emolumentos 5X”, planilha de fl. 42, correspondente a 100,00%) e, então, subtraiu deste total o valor recolhido ao FETJ (Coluna F “Omissão Diferenças-R\$ E-A-B”, planilha de fl. 42).

Registre-se que, além do valor recolhido ao FETJ, para determinação do valor da omissão de rendimento também foi subtraído do montante arrecadado o valor informado pelo sujeito passivo em sua declaração de ajuste anual, apurando-se, assim, o montante efetivamente não declarado de rendimento tributável (Coluna F “Omissão Diferenças-R\$ E-A-B”, planilha de fl. 42, onde a coluna “A” indica os rendimentos efetivamente declarados, “B” os valores recolhidos ao FETJ e “E” o total arrecadado).

Irretocáveis, pois, os cálculos da Auditoria-Fiscal.

Quanto à alegação de que a imputação fiscal se encontra fundamentada em presunções ou indícios, melhor sorte não assiste ao impugnante.

Entendo que, no caso, não se trata de aplicação de presunção, pois a prova material colhida pela Auditoria-Fiscal guarda relação direta com a matéria tributável objeto do lançamento. Isto porque os valores recolhidos ao FETJ correspondem exatamente à parcela de 20,00% do valor arrecadado pelo sujeito passivo que se constitui, após ajustes legais, na base impositiva sobre a qual incide o imposto sobre a renda da pessoa física titular de serventia extrajudicial.

O recolhimento ao FETJ por dever de ofício da serventia, imposição legal, relembre-se, pressupõe o pagamento integral do serviço. Qualquer situação excepcional não prevista nas normas que regulamentam o exercício da atividade do sujeito passivo, inclusive e principalmente aquelas vedadas pela Poder Judiciário estadual, que regula o exercício das serventias extrajudiciais, como, por exemplo, descontos ou exonerações, devem ser cabalmente comprovadas pelo impugnante que as alega para justificar a inexistência dos rendimentos (Lei nº 5.869, de 11/10/1973, art. 333, inciso II).

E não se trata de inversão do ônus probatório, pois a alegação de abatimento e exoneração das taxas cartorárias foi apresentada pelo impugnante em sua peça de defesa. A imputação fiscal encontra-se acompanhada da prova material da arrecadação (Ofício DGPCF/DEGAR/DIARR Nº 5374/11 (fl. 16) e Relação de Guias Arrecadadas (fls. 17 a 35), mas o argumento contrário, por seu turno, sustenta-se exclusivamente em palavras.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Nesse sentido apontam precedentes de jurisprudência das Delegacias da Receita Federal do Brasil e também do antigo Conselho de Contribuintes acerca do tema.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS DE SERVENTURÁRIO DA JUSTIÇA. APURAÇÃO DOS VALORES.

É lícito ao Fisco apurar os valores recebidos a título de emolumentos e custas por tabelião tomando por base documentos idôneos expedidos pelo Cartório, mormente quando estes apontam valores muito superiores àqueles consignados no Livro Caixa, não se caracterizando tal ato nem como arbitramento nem como presunção. Acórdão 13-23.318 – 3ª Turma da DRJ/RJOII, de 6/2/2009.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Restando configurado que o contribuinte omitiu rendimentos efetivamente recebidos a título de emolumentos, deve ser mantida a infração tributária imputada ao sujeito passivo. Acórdão 13-25.382 – 2ª Turma da DRJ/RJOII, de 23/6/2009.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - É lícito ao Fisco apurar os valores recebidos a título de emolumentos e custas por tabelião tomando por base documentos idôneos expedidos pelo Cartório, mormente quando estes apontam valores muito superiores àqueles consignados no Livro Caixa.”. Acórdão 102-48981, de 23/04/2008.

Não bastasse isso, verifico que no curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo foi intimado para apresentar documentos e informações que pudessem lhe favorecer no sentido de confrontar os valores dos rendimentos auferidos indigitados pela Auditoria-Fiscal (Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 8 a 11).

Além disso, após obtenção das informações perante do Poder Judiciário estadual, foi renovada a oportunidade para o sujeito passivo refutar documentalmente o montante apurado pela Auditoria-Fiscal não somente uma vez, mas por 4(quatro) vezes (Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, fls. 45 a 48, 51 a 60).

Não obstante, o sujeito passivo ou manteve-se inerte ou simplesmente apresentou os argumentos repetidos na impugnação, mas nenhum documento que comprovasse tais alegações foi apresentado.

Nesta senda também caminham as alegações quanto ao elemento temporal da arrecadação dos emolumentos, seu efetivo recolhimento e sua correlação com os valores recolhidos ao FETJ, visto que, embora alegue inexistência de relação direta, não existe prova desta alegação.

Improcedente também a alegação de incompetência do Poder Judiciário estadual para legislar sobre matéria tributável, pois a legislação que fundamenta o lançamento sob julgamento não é a estadual, mas sim a federal (Lei nº 7.713, de 22/12/1988, arts. 1º a 3º e 8º; Lei nº 8.134, de 1990, arts. 1º a 4º; Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, arts. 45, 106, inciso I, 109, e 111; Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º).

A manifestação da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (ANOREG) sobre as práticas das serventias extrajudiciais não tem eficácia normativa e a ocorrência de procedimentos assemelhados aos informados pela entidade demandaria farta comprovação documental para que pudessem ser considerados, circunstância que não se verifica na impugnação apresentada.

Quanto à alegação de que a escrituração do Livro Caixa faz prova em benefício do impugnante, cumpra-se lembrar que a validade e eficácia de eventuais lançamentos desta natureza levados a registro pelo sujeito passivo, demandam comprovação documental que os convalidem, pois sem tal amparo são ineficazes. E, no caso, inexistente Livro Caixa acostado aos autos, quiçá documentos comprobatórios, e tampouco, ao que indicam os autos, estes foram apresentados à Auditoria-Fiscal.

Esclareça-se, por fim, que precedentes de jurisprudência produzem os efeitos jurídicos em relação às partes envolvidas, não podendo ser opostos a terceiros, estranhos ao processo judicial original.

A imputação fiscal, pois, deve ser mantida na integralidade.

Juros e multa de mora aplicados corretamente nos termos dos arts. 23, 953 e 964, inciso I, “b”, do Decreto nº 3.000, de 26/12/1999, Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61 § 3º, tendo em vista que a infração foi apurada após a abertura da sucessão em relação fato gerador anterior a tal evento.”

Com efeito, entendo pela manutenção do lançamento de acordo com as razões e fundamentos perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço parcialmente do presente Recurso Voluntário e na parte conhecida voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega